

Processo Nº 15.961/10

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais

Interessada: Maria Carneiro Lima

Relator: Cons. Pedro Ângelo

ACÓRDÃO Nº 5052 /11.

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de Maria Carneiro Lima, que ocupava o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - CE, **julgar legal** o Ato nº 051/2011, a fl. 164, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 545,00, determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 06 de Setembro de 2011.

Fui presente: _____ - Presidente.
_____ - Relator.
_____ - Procurador(a)

Processo Nº 15.961/10

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais

Interessada: Maria Carneiro Lima

Relator: Cons. Pedro Ângelo

RELATÓRIO

1. Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por Maria Carneiro Lima.
2. O Ato de Aposentadoria nº 051/2011, a fl. 164, assinado pelo Prefeito Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, é datado de 04 de junho de 2011, e fixa o valor desta em **R\$ 545,00**.
3. A 12ª Inspeção de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa, às fls. 166/167, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.
4. O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, à fl. 170, emitiu parecer pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

5. Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, no art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, de 18.06.2004, §§ 3º e 17 da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 201, inciso III, alínea "d" da Lei nº 1.190/92, de 23.01.1992 - Regime Jurídico Único dos Servidores-, e art. 53, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé em consonância com o art. 30 e seus incisos da Lei nº 1.918/2006 de 27.01.2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé -, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

6. **ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do Ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais** da servidora Maria Carneiro Lima, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 545,00**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 06 de Setembro de 2011.



Cons. Pedro Angelo
Relator